



Número: **0601287-20.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR RINALDO FORTI**

Última distribuição : **28/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Não-Acesso dos Partidos aos Dados Relativos às Pesquisas Eleitorais, Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO RONDONIA COM A FORÇA DO TRABALHO E DA UNIÃO (REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP) (REPRESENTANTE)	
	ISABELLY LORRANY DA SILVA SANTOS MUNIZ (ADVOGADO) MATHEUS EVARISTO SANTANA (ADVOGADO) IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8601936	29/09/2026 23:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601287-20.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Não-Acesso dos Partidos aos Dados Relativos às Pesquisas Eleitorais, Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RONDONIA COM A FORÇA DO TRABALHO E DA UNIÃO (REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ISABELLY LORRANY DA SILVA SANTOS MUNIZ - RO13470, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

I - Relatório

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO RONDÔNIA COM A FORÇA DO TRABALHO E DA UNIÃO em face do INSTITUTO VERITÁ LTDA., relativa à pesquisa eleitoral registrada no PesqEle sob o nº RO-08063/2026, referente aos cargos de governador e senador no Estado de Rondônia.

A representante sustenta que os resultados foram divulgados em 26/09/2026 e que a complementação apresentada em 27/09/2026, embora tempestiva, não informou o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário nem apresentou a justificativa técnica substitutiva prevista no art. 2º, § 7º-F, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Aponta, ainda, inconsistências na composição e na distribuição territorial da amostra, insuficiência de informações sobre a origem dos recursos e o responsável pelo pagamento e inadequação da apresentação de posições entre candidaturas cujos percentuais não seriam estatisticamente distinguíveis.

Requer a suspensão da divulgação, a inclusão de esclarecimentos e o acesso aos documentos e ao sistema interno de controle da pesquisa. Ao final, pretende a declaração de que o



levantamento deve ser considerado não registrado, com cessação de sua divulgação e aplicação da multa legal.

É o relatório.

II - Fundamentação

A representação constitui via adequada para impugnar o registro e a divulgação de pesquisa eleitoral. A coligação possui legitimidade para a demanda, dirigida contra a empresa responsável pelo levantamento e pela publicação questionada, competindo a este Juízo Auxiliar apreciar a controvérsia relativa aos cargos estaduais abrangidos pela pesquisa.

Nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019, a suspensão da divulgação depende da demonstração da plausibilidade do direito e do perigo de dano. A inicial identifica objetivamente o requisito reputado faltante, atendendo, quanto ao fundamento central, ao ônus previsto no § 1º-A do mesmo artigo.

O art. 2º, § 7º, IV, exige a complementação do registro, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, com o quantitativo de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição da amostra final. Quando a metodologia não permitir a identificação por setor censitário, o § 7º-F exige justificativa fundamentada, indicação da unidade territorial efetivamente utilizada e informação sobre os procedimentos de controle e ponderação aplicados.

A questão jurídica foi recentemente examinada pelo Plenário deste Tribunal no recurso interposto pelo Instituto Veritá Ltda. na Representação nº 0600757-16.2026.6.22.0000, relativa à pesquisa RO-03403/2026. Na sessão desta tarde (29 de setembro de 2026), concluída há um par de horas, o colegiado negou provimento ao recurso, por unanimidade, mantendo a decisão que reconheceu o descumprimento das exigências de registro e complementação e aplicou a multa no mínimo legal.

Naquele julgamento, assentou-se que a metodologia telefônica não dispensa o cumprimento do dever de transparência territorial e que a justificativa apresentada somente após o prazo regulamentar não supera a irregularidade. A exigência consiste na disponibilização tempestiva das informações necessárias à fiscalização, e não na possibilidade de reconstrução posterior dos procedimentos empregados.

Embora o precedente envolvesse também a omissão do nível de confiança nas peças de divulgação, o voto confirmado pelo colegiado reconheceu expressamente que o descumprimento tempestivo das exigências de registro e complementação constituía fundamento suficiente para manter a procedência da representação e a penalidade. A diferença entre as peças de divulgação, portanto, não afasta a pertinência do precedente quanto à obrigação territorial aqui discutida.

Essa orientação encontra respaldo no REspEI nº 0600274-47, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 17/08/2026, no qual se reafirmou que a juntada tardia das informações faltantes não supre a irregularidade, diante do prejuízo à fiscalização da pesquisa pelos interessados.



No presente caso, a controvérsia não recai sobre a data da complementação, cuja tempestividade é reconhecida pela própria representante, mas sobre sua suficiência.

Em cognição sumária, os elementos apresentados indicam que a complementação se limitou à distribuição por municípios e bairros e à composição da amostra, sem demonstrar o atendimento da exigência relativa aos setores censitários ou da alternativa prevista no § 7º-F.

Os campos do PesqEle reproduzidos descrevem entrevistas por telefonia celular, planejamento por macrorregiões e municípios, gravação das respostas, checagem de aproximadamente 20% dos questionários e possibilidade de recalcular fatores de ponderação. Essas informações são pertinentes ao registro, mas não explicam a impossibilidade de identificação por setor censitário nem demonstram, de forma articulada, como a unidade territorial substitutiva foi efetivamente utilizada para permitir a fiscalização.

Não se exige documento com denominação específica. Exige-se conteúdo suficiente para cumprir a obrigação regulamentar. A simples descrição da coleta telefônica não equivale à fundamentação da impossibilidade, e a previsão de ponderação eventual não esclarece os procedimentos efetivamente aplicados.

A indicação de que o registro “terá” sua complementação realizada tampouco comprova o atendimento da obrigação. Os trechos do arquivo complementar reproduzidos na inicial, considerados em conjunto com os campos do registro, conferem plausibilidade à alegação de omissão, sem prejuízo da conferência integral dos anexos e de eventual demonstração, pela representada, de que as informações estavam tempestivamente disponíveis.

Não se está reconhecendo fraude, manipulação ou inadequação científica da coleta telefônica. O fundamento desta tutela é a aparente insuficiência das informações obrigatórias destinadas ao controle do levantamento.

O perigo de dano decorre da divulgação dos resultados em período imediatamente anterior ao primeiro turno. A continuidade da circulação, diante da plausível deficiência de registro, prolonga o prejuízo à fiscalização quando os dados ainda podem influenciar a formação da escolha eleitoral. A análise apenas após o pleito não oferece proteção equivalente.

A suspensão é medida provisória e passível de reconsideração. Em coerência com o entendimento confirmado pelo Plenário, eventual apresentação posterior de documentos não será tratada como afastamento automático da irregularidade decorrente do descumprimento do prazo.

Os questionamentos estatísticos acessórios, o pedido de esclarecimento sobre a ordem das candidaturas e as demais inconsistências serão examinados após o contraditório, pois não são necessários à concessão da tutela ora apreciada.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSTITUTO VERITÁ LTDA. que suspenda a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral RO-08063/2026, abstendo-se de promover novas publicações ou republicações até ulterior deliberação deste Juízo.



Determino que, no prazo de **24 horas da ciência desta decisão**, a representada torne indisponíveis as publicações dos resultados que estejam sob sua administração, inclusive aquela identificada na inicial pela URL <https://www.instagram.com/p/DdwclrGoIP4/>, comprovando o cumprimento nos autos.

Fixo multa diária de **R\$ 5.000,00** em caso de descumprimento, sem prejuízo de posterior revisão. A multa coercitiva não se confunde com a sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cuja apreciação fica reservada ao julgamento do mérito.

Comunique-se a suspensão à empresa responsável pelo registro e ao contratante, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL LTDA., na forma do art. 16, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Cite-se a representada para apresentar defesa no prazo de **dois dias**, devendo indicar especificamente onde e quando foram disponibilizados os dados por setor censitário ou a justificativa técnica substitutiva.

Determino à Secretaria Judiciária que confira e certifique, com urgência, o conteúdo integral dos arquivos de complementação e os registros de inserção disponíveis no PesqEle, juntando os documentos pertinentes, especialmente eventual justificativa fundada no art. 2º, § 7º-F.

Quanto ao requerimento de acesso ao sistema interno de controle, extraiam-se as peças pertinentes para autuação na classe Petição Cível, por dependência, para apreciação segundo o procedimento próprio.

Reservo a análise dos demais pedidos para depois do contraditório. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo regulamentar e, após, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz Auxiliar – Eleições 2026

